



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.269, DE 2005

(Do Sr. Almir Moura)

Cria a obrigação de utilização de método "braile" pelo comércio varejista e prestadores de serviços.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas e as sociedades cujo objeto seja a venda de bens ou serviços a pessoa natural ou jurídica, que adquire ou os utiliza como destinatário final, ficam obrigadas a apresentar em método “braile”, em suas dependências, as informações relativas aos bens e serviços que comercializam.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe o art. 1º sujeita as empresas e sociedades, sem prejuízo das penalidades de natureza civil, penal e daquelas estabelecidas em legislação especial, às seguintes sanções:

I – multa;

II – suspensão temporária da atividade;

III – cassação de licença do estabelecimento ou da atividade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes visuais, a despeito do progresso que conquistaram nas lutas que travaram pela adoção de normas e medidas que ajudam a promover sua integração na sociedade, ainda são ignorados como cidadãos pelo comércio em geral. Hoje em dia, já é comum encontrarmos aqueles que trabalham, andam pelas ruas e necessitam utilizar transporte coletivo. Porém, não os vemos, salvo raríssimas exceções, em estabelecimentos comerciais, a comprar produtos de consumo corrente.

A razão disto é que eles não dispõem de informações em escrita “braile”, para consultar preços e características dos bens e serviços. Desse modo, ele ficam dependentes dos vendedores para qualquer tipo de dado a respeito dos produtos, o que é uma situação constrangedora.

A obrigatoriedade de os comerciantes informarem, em código “braile”, preços e características do produto, permitirá acelerar o processo de

inclusão social dos cegos, no Brasil. Pelo importante conteúdo social que a proposição abarca, conto com o apoio dos ilustre Pares no sentido de aperfeiçoá-la e aprová-la.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Deputado **Almir Moura**

FIM DO DOCUMENTO